



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004979-39.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE HENRIQUE CAMARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KOVI TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004979-39.2024.8.26.0004

Apelante: Jorge Henrique Camara

Apelado: Kovi Tecnologia Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.655

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA. ÔNUS DA PROVA NÃO ELIDIDO PELO RÉU-RECONVINTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu-reconvinte contra sentença que julgou procedente a ação principal, condenando-o ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, e improcedente a reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a responsabilidade pelo acidente de trânsito; e (ii) a suficiência das provas apresentadas pela autora para comprovação dos danos materiais alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, presume-se a culpa do condutor do veículo que colide no automóvel à sua frente.

4. O boletim de ocorrência possui presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário.

5. A autora comprovou os danos materiais por meio de fotografias do veículo após a colisão. Além disso, o orçamento apresentado é compatível com os danos sofridos, sendo desnecessária a juntada de outros orçamentos.

6. O pagamento realizado a título de franquia pelo filho do réu-reconvinte ao condutor do veículo sublocado não pode ser oposto à empresa autora, que sequer figurou como destinatária dos valores transferidos.

7. Constatada a culpa exclusiva do filho do requerido pelo acidente narrado na inicial, de rigor a manutenção da improcedência da reconvenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 29, II; CPC, arts. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível

1001051-52.2023.8.26.0348, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024; TJSP, Apelação Cível 0030402-32.2005.8.26.0053, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3), j. 25/09/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu-reconvinte em face da r. sentença de fls. 138/142, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.063,91 devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar dos respectivos desembolsos, até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, corrigida pelo IPCA e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja SELIC deduzido IPCA), observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, além de honorários ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida à parte ré. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa”*.

Sustenta o recorrente às fls. 145/149, em síntese, que: a) o condutor do veículo da apelada deu causa à colisão; b) a presunção de culpa de quem colide na traseira de outro veículo pode ser afastada quando o condutor do automóvel à frente freia de forma brusca; c) o boletim de ocorrência anexado baseia-se exclusivamente na versão apresentada pelo condutor do veículo da empresa autora, configurando prova unilateral; d) a recorrida juntou aos autos apenas um orçamento para embasar seu pedido indenizatório; e) o Sr. Denis, filho do apelante, efetuou o pagamento de R\$ 600,00 ao condutor do veículo da recorrida; f) faz jus ao ressarcimento pelos danos que sofreu, no valor de R\$ 680,00. Pede provimento ao recurso para que a ação seja julgada improcedente e a reconvenção procedente.

Contrarrazões do recorrido às fls. 153/165, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Conforme exposto na inicial, a requerente é empresa especializada em sublocação veicular e, nessa condição, sublocou um veículo Hyundai HB20 ao Sr. William Monteiro Marques Junior (fl. 39). Alega que, em 31.08.2023, por volta das 22h20, o referido veículo trafegava regularmente pela Avenida Paulista quando foi atingido na traseira por uma motocicleta Honda CG 160, de propriedade do requerido. Sustenta que o condutor da moto trafegava em velocidade incompatível com a permitida na via e sem a devida atenção, ocasionando danos materiais ao veículo sublocado. Afirmar, ainda, que, apesar das tentativas extrajudiciais de cobrança e negociação, o requerido se recusou a ressarcir os prejuízos, restando à requerente apenas a via judicial para buscar a reparação dos danos sofridos, no montante de R\$ 2.063,91 (fls. 74/75).

E em que pese o inconformismo do réu-reconvinte, que alega ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo da parte autora, a jurisprudência deste Eg. Tribunal é pacífica no sentido de que, em havendo colisão traseira, há presunção relativa de responsabilidade do veículo anterior pelo ocorrido, de modo que incumbe a este o ônus de comprovar a efetiva responsabilidade do outro condutor pelo evento. Nesse sentido:

Acidente de veículo. Reparação de danos. Ação regressiva da seguradora. Colisão na traseira do veículo segurado. Culpa presumida. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Presunção relativa não afastada e que faz com que seja invertido o ônus da prova. Apelante que não se desincumbiu do ônus de provar fato que afaste a pretensão da autora (art. 373, II, do CPC). Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001051-52.2023.8.26.0348; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

*APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. Alegação do réu de ser o condutor do veículo do autor o causador do dano, pois teria freado bruscamente. **Presunção iuris tantum de culpabilidade daquele que colide na traseira. Inversão do ônus da prova. Ônus do qual não se desincumbiu.** Oitiva de uma testemunha a confirmar a versão da petição inicial. Sentença de procedência do pedido, mantida por seus próprios fundamentos. Incidente do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso de apelação desprovido, com majoração da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 0030402-32.2005.8.26.0053; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)*

No presente caso, embora alegue o recorrente que o condutor do veículo da recorrida teria realizado uma frenagem brusca, não há nos autos qualquer elemento probatório que corrobore tal alegação. Cumpre ressaltar que o réu-reconvinte deixou de se manifestar sobre eventuais provas que pretendia produzir (fls. 125 e 137), não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Da análise dos autos é possível se constatar, pelo contrário, que o acidente decorreu de falta de cautela por parte do condutor do veículo do réu, que não obedeceu ao comando do art. 29, II, do CTB: “**o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas**”.

Assim, não tendo o requerido se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor a manutenção do decreto de procedência da ação principal.

No que concerne aos danos materiais pleiteados, a “ordem de serviço” coligida aos autos pela autora (fls. 74/75) é compatível com os danos registrados nas fotografias (fls. 65/67), referindo-se a peças da traseira do veículo, além do material necessário para o conserto. Nesse contexto, não há necessidade de apresentação de outros orçamentos, inclusive porque não cabe ao causador do dano a escolha do profissional ou empresa que procederá ao reparo.

Além disso, o suposto acordo verbal firmado pelo filho

do requerido com o Sr. William para pagamento da franquia do veículo sublocado (segundo parágrafo – fl. 95) não pode ser oposto à empresa autora, que sequer figura como destinatária dos comprovantes de pagamento apresentados (fls. 102/103). Ademais, o montante pago (R\$ 600,00) não corresponde ao valor da franquia estipulada para casos de sinistro, fixada em R\$ 1.500,00 (fl. 39). Não bastasse, nos termos da cláusula 1.10 do contrato (fls. 42/43), referido valor deveria ser pago diretamente pelo locatário à locadora. Dessa forma, o alegado acordo não exonera o réu-reconvinte da obrigação de ressarcir a autora pelos custos efetivamente despendidos com o reparo do veículo; e eventual restituição das quantias transferidas deve ser pleiteada pelo réu-reconvinte em ação própria contra o Sr. William.

Destaque-se, ainda, que o boletim de ocorrência de fls. 63/64 é documento revestido de presunção relativa de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica no caso concreto, sobretudo porque o conjunto probatório corrobora as informações registradas no documento.

Por fim, tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva do filho do réu, de rigor a manutenção da improcedência da reconvenção.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios devidos na ação principal e na reconvenção, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% do valor corrigido da condenação e 12% do valor da reconvenção – ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade concedida ao réu-reconvinte (fl. 105).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA